



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 470 615,00	
A 1.ª série	Kz: 277 900,00	
A 2.ª série	Kz: 145 500,00	
A 3.ª série	Kz: 115 470,00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 65/15:

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal do Cazenga. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 282/11, de 1 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 66/15:

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Pública de Água de Luanda — EPAL, E.P. para um mandato de 5 anos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto Presidencial n.º 27/10, de 1 de Abril e o Decreto Presidencial n.º 262/11, de 6 de Outubro.

Decreto Presidencial n.º 67/15:

Nomeia o Conselho de Administração do Instituto Regulador do Sector Eléctrico — IRSE, para um mandato de 3 anos.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Decreto Executivo n.º 123/15:

Aprova o Regulamento Interno do Centro de Processamento de Dados deste Ministério.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 65/15 de 17 de Março

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 293/14, de 21 de Outubro, estabelece a Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado da Província de Luanda, surge cada vez mais uma acentuada necessidade de desconcentração administrativa dos seus órgãos;

Havendo necessidade de potenciar o Município do Cazenga com ferramentas, competências e atribuições que lhe permitam desenvolver estratégias e planos de

desenvolvimento local, racionalizar os recursos disponíveis e prestar um serviço público mais eficiente, nos termos do n.º 2 do artigo 82.º do Decreto Presidencial n.º 293/14, de 21 de Outubro;

O Presidente da República decreta nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico da Administração Municipal do Cazenga, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 282/11, de 1 de Novembro de 2011.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Fevereiro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 6 de Fevereiro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Março de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 67/15
de 17 de Março

Havendo necessidade de se nomear o Conselho de Administração do Instituto Regulador do Sector Eléctrico — IRSE, criado pelo Decreto Presidencial n.º 305/14, de 20 de Novembro, no quadro da reorganização e potenciação do Sector Eléctrico;

Atendendo ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 46.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, que estabelece as Bases do Sector Empresarial Público;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Nomeação)

É nomeado, para um mandato de 3 (três) anos, o Conselho de Administração do Instituto Regulador do Sector Eléctrico — IRSE, com a seguinte composição:

- a) Luís Mourão Garcês da Silva — Presidente do Conselho de Administração;
- b) Adriano António e Silva Sebastião de Almeida Mayano — Administrador;
- c) José Adelino Guimarães Quarta — Administrador.

ARTIGO 2.º
(Legislação aplicável)

O Conselho de Administração ora nomeado deve cumprir e fazer cumprir as disposições legais aplicáveis às empresas públicas, designadamente a Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro, bem como o Decreto n.º 48/02, de 24 de Setembro, que estabelece as normas a observar pelas empresas públicas no âmbito do cumprimento do disposto na Lei do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 6 de Fevereiro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Março de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DOS DIREITOS HUMANOS

Decreto Executivo n.º 123/15
de 17 de Março

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, do disposto no artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, sobre a Delegação de Poderes dos Ministros de Estado e Ministros, e de acordo com o Decreto Presidencial n.º 121/13, de 23 de Agosto, determino:

Tendo sido aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos pelo Decreto Presidencial n.º 121/13, de 23 de Agosto;

Convindo regulamentar a organização e funcionamento do Centro de Processamento de Dados do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, em cumprimento do disposto no Decreto Presidencial acima supracitado;

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento Interno do Centro de Processamento de Dados do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

Artigo 3.º — O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Outubro de 2014.

O Ministro, *Rui Jorge Carneiro Mangueira*

REGULAMENTO DO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definição)

Centro de Processamento de Dados, abreviadamente designado por «CPD», é o local onde estão concentrados os equipamentos e recursos computacionais de processamento e armazenamento de dados baseado em uma infra-estrutura de alta tecnologia, segurança, capacidade, escalabilidade, redundância e flexibilidade de serviços de *hardware* e *software* do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.

ARTIGO 2.º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras de funcionamento, acesso e utilização e gestão do «CPD» no processamento dos dados do MJDH.

ARTIGO 3.º (Âmbito)

Este Regulamento aplica-se a todos os serviços do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, no domínio das tecnologias de informação, assim como os serviços por si contratados.

ARTIGO 4.º (Objectivo)

O Regulamento do Centro de Processamento de Dados visa os seguintes objectivos:

- a) Estabelecer as regras de uso dos recursos computacionais e redes comunicação de forma adequada pelos seus usuários;
- b) A protecção e a privacidade efectiva dos sistemas e utilizadores, e a própria administração desses recursos;
- c) Garantir que a utilização de todos os recursos disponíveis no «CPD» esteja única e, exclusivamente, relacionados aos serviços do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.

ARTIGO 5.º (Deveres do utilizador)

1. O utilizador do Centro de Processamento de Dados do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos deve:

- a) Deve cumprir com as regras e normas de uso dos recursos computacionais e de telecomunicações prevista neste Regulamento;
- b) Não fazer o uso indevido de procedimentos que prejudicam ou impeçam os outros intervenientes de obter acesso aos recursos do «CPD»;
- c) Deve usar o «CPD» de acordo com o que é determinado pelo órgão competente;

d) O utilizador deve estar ciente do potencial e das possíveis consequências da manipulação de informações, especialmente em forma electrónica e, assim, entender a natureza mutante de informações armazenadas electronicamente, além de verificar a integridade e a complexidade das informações que tem acesso ou utiliza.

2. O Grupo Técnico deve elaborar um formulário de deveres em função do serviço e o tipo de informação do utilizador do Centro do Processamento de Dados que é aprovado pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

CAPÍTULO II Da Estrutura e Gestão do «CPD»

ARTIGO 6.º (Estrutura)

O Centro de Processamento de Dados é constituído por quatro áreas que são:

- a) Área de Distribuição Principal;
- b) Área de Distribuição Horizontal;
- c) Ponto de Consolidação;
- d) Área de Distribuição de Equipamentos.

ARTIGO 7.º (Área de Distribuição Principal)

1. É o espaço onde se localiza o principal «Cross-Conexões» que é o ponto central do cabeamento estruturado e a interligação ao cabeamento dos equipamentos dos Operadores de Telecomunicação alojados no «CPD».

2. Nesta zona normalmente são alojados os «Switches Core» e Grandes Roteadores.

ARTIGO 8.º (Área de Distribuição Horizontal)

É a zona de conexão com a Área de Distribuição de Equipamentos, sendo assim é o espaço intermediário para os Activos de Rede e Cross-Conexões, reduzindo assim o cabeamento metálico entre a Área de Distribuição Principal e Área de Distribuição de Equipamentos.

ARTIGO 9.º (Ponto de Consolidação)

É a área que serve de ponto onde são concentradas algumas derivações que servem a distribuição de conexões futuras.

ARTIGO 10.º (Área de Distribuição de Equipamentos)

Espaço destinado para os equipamentos e recursos computacionais, como servidores dos sistemas, aplicações e base de dados, bem como os «storage» de armazenamento das informações.

ARTIGO 11.º (Os Sistemas de Suporte e Gestão)

O Sistema de Suporte e Gestão é a parte do «CPD» que comporta os seguintes componentes:

- a) Sistema de refrigeração e condicionamento do ar;
- b) Sistema de prevenção e extinção de incêndios;

- c) Sistema de controlo de acesso e intrusão;
- d) Sistema de videovigilância;
- e) Sistema de Gestão Integrada de Infra-Estrutura de Centro de Dados (DCIM).

**SUBSECÇÃO I
Da Gestão**

**ARTIGO 12.º
(Gestão)**

1. O Centro de Processamento de Dados é desenvolvido e gerido por um Grupo Técnico permanente e executivo, nomeado por Despacho do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, que rege-se com Regulamento próprio (Anexo 1).

**ARTIGO 13.º
(Utilizadores)**

1. São considerados utilizadores autorizados do «CPD» o Coordenador, o Coordenador-Adjunto do Grupo Técnico e seus integrantes que estejam devidamente credenciados.

2. Podem ser utilizadores do «CPD» os técnicos dos serviços contratados pelo MJDH, devidamente autorizados por Despacho do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

**ARTIGO 14.º
(Acesso as instalações e informações)**

1. O utilizador do «CPD» só deve ter acesso ao «CPD» através da utilização do sistema de acesso e autenticação biométrica.

2. As autorizações de acesso devem ser individuais, não partilhadas, salvo em situações especiais que se julguem necessárias e estejam devidamente autorizadas.

3. Não é permitido instalar, executar ou configurar *software* ou *hardware* com a intenção de facilitar o acesso a utilizadores não-autorizados.

4. O utilizador é totalmente responsável por acções indevidas que venham a ser efectuadas a partir de sua conta de acesso ao «CPD».

5. Deve ser facultado o acesso aos membros do Grupo Técnico, assim como as entidades autorizadas, a todos os equipamentos conectados à rede, de forma a ser possível à realização de procedimentos de auditoria, controle e segurança que se mostrem necessários.

**ARTIGO 15.º
(Uso de Sistemas Informáticos)**

O utilizador é responsável, durante o período de operação, pela segurança e integridade das informações armazenados nos Sistemas Informáticos alojados no «CPD».

**CAPÍTULO III
Do Funcionamento**

**ARTIGO 16.º
(Horários)**

1. O «CPD» tem um horário de funcionamento regular de segunda à sexta-feira, nos termos da legislação laboral na função pública.

2. Para o uso do «CPD» fora dos horários acima referidos ou em situação extraordinária, o utilizador deve formalizar a solicitação por escrito a Coordenação do Grupo Técnico que

deve providenciar autorização institucional mediante Despacho do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

**SUBSECÇÃO II
Acessos, Operações e Acções Proibidas aos Utilizadores**

**ARTIGO 17.º
(Acesso as instalações)**

O utilizador do «CPD» só tem acesso ao Centro de Processamento de Dados mediante:

- a) Requerimento de solicitação de acesso ao «CPD», dirigido ao Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos;
- b) Que é cadastrado no sistema de gestão de acessos e autenticação biométrica caso haja autorização do Ministro da Justiça dos Direitos Humanos.

**ARTIGO 18.º
(Operações e ações proibidas)**

1. Não é permitido instalar, executar ou configurar software ou hardware com a intenção de facilitar o acesso a utilizadores não-autorizados.

2. O utilizador é totalmente responsável por acções indevidas que venham a ser efectuadas a partir de sua conta de acesso ao «CPD».

3. Os utilizadores não podem utilizar qualquer software ou outro dispositivo para interceptar ou monitorar informações, ou qualquer transmissão de dados, decodificar senhas ou similares sem autorização.

4. É proibida toda e qualquer tentativa deliberada de prejudicar o acesso e funcionamento de qualquer sistema computacional do CPD do MJDH.

**ARTIGO 19.º
(Instalação e ingresso de equipamento)**

Existem duas modalidades de equipamentos que podem ser instalados ou ingressar temporariamente no CPD:

- a) Equipamentos do MJDH (que podem ser de uso individual ou colectivo);
- b) Equipamentos de projectos (usadas em específico por um projecto em curso).

**CAPÍTULO III
Disposições Finais e Transitórias**

**ARTIGO 20.º
(Padrões aplicáveis)**

1. Para a gestão e adequação do Centro de Dados, o Grupo Técnico terá como instrumentos de trabalho o seguinte:

- a) Norma TIA-924: norma internacional de boas práticas que descreve os requisitos para a infra-estrutura de um Centro de Processamento de Dados;
- b) ISO/IEC 20000: norma internacional de boas práticas de gestão de qualidade de serviços de TI;
- c) ISO/IEC 9001: conjunto de práticas para gestão de qualidade;

- d) ISO/IEC 27001: padrão para sistema de gestão da segurança da informação;
 - e) ISO/IEC 22301: Sistemas de gestão de continuidade de negócios — Requisitos;
 - f) ITIL V3: conjunto de boas práticas para serem aplicadas na infra-estrutura, operação e manutenção de serviços de tecnologia da informação;
 - g) PMBOK: conjunto de práticas em gestão de projectos.
2. Poderão ser também utilizadas outras normas que se considerarem pertinentes e necessárias para a boa gestão do Centro de Processamento.

**ARTIGO 21.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por Despacho do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

**ARTIGO 22.º
(Entrada em vigor)**

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos [...] de [...] 2014.

O Ministro, *Rui Jorge Carneiro Mangueira*